SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113140 - SC (2023/0438575-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	:	LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968
RECORRIDO	:	MARLI DITTRICH
ADVOGADOS	:	FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
		THIAGO VON MANN CARAMURU - SC032521
		PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferido em apelação em cumprimento de sentença decorrente de ação de subscrição de ações.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em ação de subscrição de ações de telefonia, com pedido de indenização equivalente às ações faltantes e consectários.
3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguiu a execução com base no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, determinou a expedição de certidão para habilitação no juízo da recuperação e fixou honorários em 10% sobre o débito.
4. A Corte de origem suspendeu o cumprimento até o encerramento da recuperação judicial e afastou a limitação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, determinando atualização até o efetivo pagamento; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; (ii) saber se a atualização monetária do crédito concursal deve limitar-se à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se todo crédito com fato gerador anterior ao pedido recuperacional se

Documento eletrônico VDA60460038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 45774f25-debd-4f86-a3d0-93ab790f5eba

submete aos efeitos materiais da recuperação, inclusive à novação, por força dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se o art. 126 da Lei n. 11.101/2005 impõe tratamento isonômico vedando privilégio por não habilitação; e (v) saber se há divergência jurisprudencial relevante nos termos do art. 105, III, *c*, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão dos embargos enfrentou adequadamente os pontos e rejeitou a rediscussão na via integrativa.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à sujeição obrigatória do crédito concursal aos efeitos da recuperação e à faculdade de habilitação retardatária, razão pela qual do recurso não se pode conhecer nessa parte.

8. Ocorre violação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, pois a Corte de origem afastou a limitação legal da atualização, impondo-se a reforma para fixar o termo final na data do pedido de recuperação judicial, com observância, após, do plano aprovado.

9. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quanto ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, diante do provimento no ponto; e, quanto aos arts. 49, 59 e 126 da Lei n. 11.101/2005, incide a Súmula n. 83 do STJ, o que impede o conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. O art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005 impõe a limitação da atualização monetária do crédito concursal até a data do pedido de recuperação judicial, devendo, após esse marco, observar-se o plano aprovado. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante quanto à sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial e à faculdade de habilitação retardatária. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão dos embargos de declaração afasta omissão, obscuridade ou contradição e rejeita a rediscussão da matéria."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II; Lei n. 11.101/2005, arts. 9, II, 49, *caput*, 59 e 126; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Recurso especial n. 2.112.504/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, Recurso especial n. 2.084.970/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, Recurso especial n. 2.254.471/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.133.552/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60460038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 45774f25-debd-4f86-a3d0-93ab790f5eba

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 45774f25-debd-4f86-a3d0-93ab790f5eba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113140 - SC (2023/0438575-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	:	LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968
RECORRIDO	:	MARLI DITTRICH
ADVOGADOS	:	FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
		THIAGO VON MANN CARAMURU - SC032521
		PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferido em apelação em cumprimento de sentença decorrente de ação de subscrição de ações.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença em ação de subscrição de ações de telefonia, com pedido de indenização equivalente às ações faltantes e consectários.
3. O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguiu a execução com base no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, determinou a expedição de certidão para habilitação no juízo da recuperação e fixou honorários em 10% sobre o débito.
4. A Corte de origem suspendeu o cumprimento até o encerramento da recuperação judicial e afastou a limitação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, determinando atualização até o efetivo pagamento; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; (ii) saber se a atualização monetária do crédito concursal deve limitar-se à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se todo crédito com fato gerador anterior ao pedido recuperacional se submete aos efeitos materiais da recuperação, inclusive à novação, por força dos

Documento eletrônico VDA59605117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: 08f9898b-afc5-4d9a-b582-6209126147ce

arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se o art. 126 da Lei n. 11.101/2005 impõe tratamento isonômico vedando privilégio por não habilitação; e (v) saber se há divergência jurisprudencial relevante nos termos do art. 105, III, *c*, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão dos embargos enfrentou adequadamente os pontos e rejeitou a rediscussão na via integrativa.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à sujeição obrigatória do crédito concursal aos efeitos da recuperação e à faculdade de habilitação retardatária, razão pela qual do recurso não se pode conhecer nessa parte.

8. Ocorre violação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, pois a Corte de origem afastou a limitação legal da atualização, impondo-se a reforma para fixar o termo final na data do pedido de recuperação judicial, com observância, após, do plano aprovado.

9. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quanto ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, diante do provimento no ponto; e, quanto aos arts. 49, 59 e 126 da Lei n. 11.101/2005, incide a Súmula n. 83 do STJ, o que impede o conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. O art. 9, II, da Lei n. 11.101/2005 impõe a limitação da atualização monetária do crédito concursal até a data do pedido de recuperação judicial, devendo, após esse marco, observar-se o plano aprovado. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante quanto à sujeição do crédito concursal aos efeitos da recuperação judicial e à faculdade de habilitação retardatária. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão dos embargos de declaração afasta omissão, obscuridade ou contradição e rejeita a rediscussão da matéria."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II; Lei n. 11.101/2005, arts. 9, II, 49, *caput*, 59 e 126; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Recurso especial n. 2.112.504/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, Recurso especial n. 2.084.970/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, Recurso especial n. 2.254.471/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.133.552/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa

Documento eletrônico VDA59605117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: 08f9898b-afc5-4d9a-b582-6209126147ce

Catarina em apelação, nos autos de cumprimento de sentença em ação de subscrição de ações. O julgado foi assim ementado (fls. 388-389):

> SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA E EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.
> PRELIMINAR. DESNECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE DEVEDORA. COMANDO IMPUGNADO QUE NÃO DISPÕE SOBRE ATOS EXPROPRIATÓRIOS QUE POSSAM DIFICULTAR O SOERGUIMENTO DA RECUPERANDA. PLENA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA QUAESTIO, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE DELIBERARÁ SOBRE PENHORA OU EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS EM DESFAVOR DA PARTE EXECUTADA. PRECEDENTES.
> INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE
> HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. SUSPENSÃO E NÃO EXTINÇÃO DO PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 9º, INCISO II, DA LEI N.º 11.101/2005. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO
> DOBRA ACIONÁRIA. CAPITALIZAÇÃO QUE OCORREU ANTES DA CISÃO, DE MODO QUE A INDENIZAÇÃO DOS DIVIDENDOS DAS AÇÕES DA TELEFONIA MÓVEL DEVEM SER CALCULADAS COM BASE NA DIFERENÇA DAQUELAS APURADAS REFERENTE À TELEFONIA FIXA.
> Se a capitalização ocorreu antes da cisão da companhia Telesc S/A, datada de 30 de janeiro de 1998, a indenização das ações da telefonia móvel deve ser apurada com base na diferença das ações da telefonia fixa a ser subscrita.
> MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/15. AUSENTE A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO.
> PRETENDIDA ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO E NÃO APENAS ATÉ 20/06/2016. NÃO HÁ FALAR EM CONHECIMENTO DE TESE NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO SINGULAR, PORQUANTO OCASIONARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO.
> RECURSO DA EXECUTADA
> APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO COM BASE NO BALANCETE VIGENTE NA DATA DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. COMPANHIA TELEBRÁS QUE PUBLICAVA SEUS BALANCETES TRIMESTRALMENTE.
> É de conhecimento público que a Telebrás, à época, apenas publicava balancetes com periodicidade trimestral, de modo que, nos casos em que a assinatura do contrato ocorreu nos meses em que não houve divulgação, é medida imperiosa a adoção do importe constante no balancete imediatamente anterior.

Documento eletrônico VDA59605117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: 08f9898b-afc5-4d9a-b582-6209126147ce

TRANSFORMAÇÕES ACIONÁRIAS. UTILIZAÇÃO DO VALOR DAS AÇÕES DA ATUAL CONCESSIONÁRIA, NOS CASOS EM QUE A EMISSÃO OCORREU PELA TELEBRÁS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 546):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXEQUENTE. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
A finalidade dos embargos de declaração é meramente integrativa, de modo que apenas em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes, que devem, necessariamente, decorrer da presença de alguma das máculas apontadas e não da mera rediscussão da matéria.
ACLARATÓRIOS REJEITADOS

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, com ausência de enfrentamento específico dos argumentos sobre a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e a limitação da atualização prevista no inciso II do art. 9º da Lei n. 11.101/2005;

b) 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, pois sustenta que a atualização do crédito concursal deve se limitar à data do pedido de recuperação judicial, visto que entender de modo diverso conferiria tratamento mais benéfico a credores não habilitados do que aos habilitados;

c) 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, porquanto afirma que todo crédito cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial se submete, necessariamente, aos efeitos materiais da recuperação, inclusive à novação, independentemente de habilitação;

Documento eletrônico VDA59605117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: 08f9898b-afc5-4d9a-b582-6209126147ce

d) 126 da Lei n. 11.101/2005, visto que a disciplina recuperacional impõe tratamento isonômico aos credores, vedado privilégio decorrente da não habilitação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial do Grupo OI, nos termos dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, e que se fixe o termo final da atualização na data do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; requer ainda que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos à Corte de origem para saneamento de vícios.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que os embargos de declaração opostos pela parte ré pretenderam rediscutir o mérito e que não se verificaram omissão, obscuridade ou contradição (fls. 557-558), requerendo a rejeição do recurso especial.

O recurso especial foi admitido, com destaque para a controvérsia relativa ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 e para a necessidade de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o termo final da atualização dos créditos em habilitação retardatária (fls. 561-562).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de subscrição de ações de telefonia, em que, na fase de cumprimento de sentença, a parte autora pleiteou o adimplemento da indenização equivalente às ações faltantes, com consectários legais. O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu a execução individual com base no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, determinando, entre outras providências, a expedição de certidão para habilitação no juízo da

Documento eletrônico VDA59605117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: 08f9898b-afc5-4d9a-b582-6209126147ce

recuperação e fixando honorários sucumbenciais da execução em 10% sobre o valor do débito (fl. 420).

A Corte de origem reformou parcialmente o decisum, para suspender o cumprimento de sentença até o encerramento da recuperação judicial e afastar a limitação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, determinando a atualização do crédito até o efetivo pagamento, e desproveu o recurso da executada (fls. 388-389). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 546).

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão não teria enfrentado adequadamente os argumentos sobre a sujeição do crédito aos efeitos materiais da recuperação judicial e sobre a limitação da atualização pela regra do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.

O acórdão dos embargos de declaração, contudo, assentou a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, e rechaçou a pretensão de rediscutir a matéria na via integrativa, concluindo pela rejeição dos aclaratórios (fl. 546).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à negativa de prestação jurisdicional foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela ausência de vício integrativo, não havendo falha apta a nulificar o acórdão recorrido. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 546):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EXEQUENTE. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> A finalidade dos embargos de declaração é meramente integrativa, de modo que apenas em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes, que devem, necessariamente, decorrer da presença de alguma das máculas apontadas e não da mera rediscussão da matéria.
>
> ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA59605117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: 08f9898b-afc5-4d9a-b582-6209126147ce

Portanto, não há a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

II - Arts. 49, *caput*, 59 e 126 da Lei n. 11.101/2005

A recorrente afirma que, sendo concursal o crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial (Tema n. 1.051 do STJ), há sujeição obrigatória aos efeitos da recuperação, com novação ope legis, independentemente de habilitação, e que a execução individual somente pode prosseguir após o encerramento, observadas as condições do plano.

O acórdão recorrido reconheceu a concursalidade do crédito, consignou que a habilitação é faculdade do credor e determinou que, caso não habilitado, o cumprimento de sentença deverá aguardar o encerramento da recuperação judicial.

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a habilitação retardatária é uma faculdade do credor, e, optando por não habilitar, deverá aguardar o encerramento da recuperação judicial. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO OPE LEGIS. ARTS. 49, 59 E 126 DA LEI 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A habilitação retardatária do crédito na recuperação judicial é uma faculdade do credor, que pode optar pelo prosseguimento da execução individual após o encerramento do processo recuperacional, desde que respeitadas as diretrizes do plano de recuperação judicial.
>
> 2. A atualização monetária do crédito concursal deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, conforme previsto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, sendo que, a partir desse marco, os valores devem observar os índices deliberados no plano de soerguimento, em razão da novação ope legis.
>
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o credor que não habilitou seu crédito no quadro geral de credores está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, incluindo a novação e a limitação da atualização monetária, ainda que opte pelo prosseguimento da execução individual após o encerramento do processo recuperacional.

Documento eletrônico VDA59605117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: 08f9898b-afc5-4d9a-b582-6209126147ce

> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.133.552/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Aplica-se, portanto, nessa parte a Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005

A parte alega que a atualização monetária do crédito concursal deve limitar-se até a data do pedido de recuperação judicial, mesmo na hipótese de o credor optar por não habilitar seu crédito.

O acórdão recorrido, ao tratar especificamente da atualização, concluiu que o limite temporal previsto no art. 9º, II, da LRF se refere aos créditos habilitados; quanto aos não habilitados, a atualização deve ser feita até a data do pagamento.

A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes colacionados, é no sentido de que, para créditos concursais sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a atualização monetária deve ser limitada até a data do pedido de recuperação, conforme o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, ainda que o credor não tenha habilitado seu crédito; após esse marco, os valores passam a observar os índices definidos no plano de soerguimento, por força da novação *ope legis*.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO COM FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO DE SOERGUIMENTO. OBRIGATORIEDADE. CRÉDITO NÃO HABILITADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 49 E 59 DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CREDORES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. A controvérsia jurídica se limita a saber se o crédito com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial se submete aos efeitos do plano de soerguimento, ainda que o credor opte por não habilitá-lo.

Documento eletrônico VDA59605117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: 08f9898b-afc5-4d9a-b582-6209126147ce

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da natureza concursal do crédito torna obrigatória sua submissão aos efeitos da recuperação judicial.

3. Apesar de ser uma faculdade do credor a habilitação do crédito, este se sujeita à novação e às condições do plano de soerguimento.

4. Para garantir o tratamento isonômico a todos os credores, a atualização monetária do crédito, seja ele habilitado ou não, deve ser limitada à data do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

5. A decisão do Tribunal de origem, ao permitir a continuidade da execução e a não limitação da atualização monetária, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e declarar que o crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, e sua atualização monetária limitada à data do primeiro pedido recuperacional. (REsp n. 2.112.504/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO. EFEITOS DO PLANO. SUBMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. Este Pretório entende que "a atualização monetária se limita até a data do pedido de recuperação judicial, e, após, observa-se o plano aprovado; o cumprimento de sentença somente pode prosseguir ou iniciar após o encerramento da recuperação judicial" (REsp 2.101.090/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).

3. Em se tratando de crédito concursal objeto de cumprimento de sentença, pode o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

4. Recurso especial parcialmente provido, a fim de determinar a limitação da atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, observando-se, após, o plano aprovado. (REsp n. 2.084.970/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DO PLANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59605117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: 08f9898b-afc5-4d9a-b582-6209126147ce

1. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença, discutindo o prosseguimento da execução individual de crédito concursal não habilitado após o encerramento da recuperação judicial e alegado excesso de execução.

2. A Corte de origem afirmou ser possível o prosseguimento do cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, por credor de crédito concursal não habilitado, e rejeitou a impugnação por excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se o cumprimento de sentença deve ser extinto com base no art. 485, VI, do CPC, em razão da novação e da competência do juízo da recuperação; (iii) saber se créditos com fato gerador anterior ao pedido de recuperação se sujeitam obrigatoriamente ao plano, por força dos arts. 6º, 47, 49, caput, 59, 126, 168 e 172 da Lei n. 11.101/2005; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia.

5. Incidem a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 47, 126, 168 e 172 da Lei n. 11.101/2005.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque a indicação do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 foi genérica, sem particularização de incisos ou parágrafos. 7.

Incide a Súmula 83 do STJ quando as conclusões da Corte de origem estão alinhadas ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível o prosseguimento da execução individual, após o encerramento da recuperação judicial, por credor de crédito concursal não habilitado, observadas as condições do plano, nos termos dos arts. 49, caput, e 59 da Lei n. 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, os pontos relevantes da controvérsia. 2. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte indica genericamente o dispositivo legal violado, sem individualizar incisos, parágrafos ou alíneas. 4. Aplica-se a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do STJ, a saber, que encerrada a recuperação judicial, é possível o prosseguimento da execução individual de crédito concursal não habilitado, observadas as condições do plano."

[...] (REsp n. 2.254.471/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Desse modo, no ponto, o acórdão recorrido diverge da orientação firmada, impondo-se a reforma para reconhecer que a atualização do crédito se limita até a data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), com observância, após esse marco, das condições previstas no plano.

Documento eletrônico VDA59605117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: 08f9898b-afc5-4d9a-b582-6209126147ce

IV - Divergência jurisprudencial

Diante do resultado do julgamento, fica prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial, quanto à alegada violação do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Em relação à violação dos artigos 49, *caput*, 59 e 126 da Lei n. 11.101/2005, a aplicação da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso nesta parte.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar que a atualização do crédito concursal se limite até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, observando-se, após esse marco, os índices e condições fixados no plano de recuperação judicial.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 18:59:47
Código de Controle do Documento: 08f9898b-afc5-4d9a-b582-6209126147ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.113.140 / SC

Número Registro: 2023/0438575-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03090980520198240008

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA	: LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968
RECORRIDO	: MARLI DITTRICH
ADVOGADOS	: FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
	THIAGO VON MANN CARAMURU - SC032521
	PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:25
Código de Controle do Documento: d4bbe46c-cf38-43b1-b495-5aa20fbe3d91